PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Especialização em Direito Processual

A TEORIA DA CAUSA MADURA E O ERROR IN PROCEDENDO

ANNA CAROLINA GRUNER MAIA

Rio de Janeiro

2020.2

A teoria da causa madura e o error in procedendo

Anna Carolina Gruner Maia¹

Sumário: 1 Introdução; 2 Apresentação do caso; 3 Revisão da jurisprudência; 4 Entendimento doutrinário; 5 Normas que regulamentam a matéria; 6 Análise crítica; 7 Conclusão. Referências

1 INTRODUÇÃO

A teoria da causa madura é instituto do direito processual civil insculpido desde o *Codex* processual de 1973² (CPC), presente no artigo 515, §3° consoante a reforma concedida pela Lei n. 10.352/2001 e atualmente previsto no artigo 1.013, §3° do Código de Processo Civil de 2015³.

O instituto prevê que caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, ou seja, já se tenha exaurido a dilação probatória e as questões de fato, poderá o julgador, ao analisar o recurso interposto, discorrer sobre o mérito da causa desde já, sem a necessidade de retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Controvérsias vêm sendo geradas desde que a aplicação do instituto se iniciou, seja pela incidência da teoria em outros recursos para além da apelação, seja pelo retorno dos autos ao juízo de primeiro grau perante a constatação de uma decisão nula eivada de erro quanto ao procedimento (*error in procedendo*).

Nesse sentido, em 2011, ainda sob a visão do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça concluiu no REsp 1.236.732-PR⁴ pela inaplicabilidade da teoria

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-Graduanda em Direito Processual pela PUC Minas Virtual. Advogada. Copywriter no Gran Cursos Online.

² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2020

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.236.732-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/06/2011. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em:

da causa madura por se tratar de uma sentença nula que continha *error in procedendo*, sendo certo que ela deveria ser cassada para que outra fosse proferida na origem. Tal acórdão foi incluído no Informativo n. 477.

Contudo, forçoso reconhecer que a divergência na jurisprudência e na doutrina é persistente, por haver diversos acórdãos no sentido da não devolução do processo ao tribunal de origem para prolação de nova decisão, fundamentando-se em princípios como instrumentalidade das formas, celeridade, efetividade e economia processual.

Por essa razão, o estudo do presente tema é relevante, pois trata da análise da preponderância da aplicação jurisprudencial e doutrinária na teoria da causa madura, especificamente quanto aos casos em que há a nulidade e cassação de sentença por vício processual, com base nas peculiaridades dos acórdãos apresentados.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

A decisão paradigmática consta no REsp 1.236.732-PR, no qual o processo originário tratava de uma ação declaratória cumulada com anulação e repetição de indébito, no qual o autor (recorrente) requeria o reconhecimento da invalidade dos acordos firmados com o réu (recorrido) e ainda ser considerado credor, e não devedor, em razão de ter realizado pagamento de valor superior ao efetivamente devido. Desse modo, pretendeu-se a repetição do *quantum* pago a maior.

Contudo, o juízo de 1º grau apenas determinou na sentença a redução do valor da multa nas renegociações posteriores a 1º/8/1996 e novo cálculo do valor com base nesse critério.

Com efeito, foi interposta apelação pelo autor, em que a Corte recorrida negou-lhe provimento monocraticamente.

Após, foram opostos dois embargos de declaração, ainda pela mesma parte. O primeiro foi acolhido em parte para suprir omissão referente à aplicação da taxa referencial. Em decisão no segundo embargo, revogaram-se as decisões anteriores para o julgamento colegiado do feito, tendo em vista que a apelação outrora apresentada foi rejeitada por ser julgada monocraticamente, como já exposto.

Assim sendo, o novo julgamento determinou a cassação da sentença e o retorno dos autos para análise de questões apresentadas na inicial, isto é, em razão de a sentença de 1º

grau não fundamentar o indeferimento de pedidos da inicial e deixar de se manifestar acerca de perícia incontroversa presente nos autos de origem.

Por conseguinte, a parte autora interpôs novos Embargos de Declaração e, após, Recurso Especial para impugnar o retorno dos autos à primeira instância, asseverando que o acórdão recorrido continha omissão não sanada nos embargos declaratórios subsequentes (ora rejeitados), consistente em não ter julgado, desde logo, a matéria sob a qual a sentença foi silente.

Apreciando as razões recursais, a Corte entendeu que não existia qualquer omissão que pudesse nulificar o acórdão recorrido. Ademais, ao julgar os Embargos Declaratórios, consignou-se o fundamento pelo qual a sentença foi anulada e o processo devolvido para novo julgamento: "identificada a nulidade absoluta na sentença, se impõe sua cassação, sendo isso prejudicial (e preferencial) à análise do mérito do apelo".

Em voto, o Min. esclareceu que a parte recorrente requereu a reforma ou a invalidação da sentença, sendo certo que cada qual subsiste em situações específicas distintas. Caso a decisão se fundamente em *error in iudicando*, poder-se-á aplicar a reforma; de outro modo, ao se basear em *error in procedendo*, a pretensão será de anulação/cassação da decisão e retorno dos autos para que seja proferida nova decisão na origem.

A Corte fundamentou o voto em decisões semelhantes como no REsp 756.844/SC, REsp 877.612/MG e REsp n. 877.612/MG.

Ao apresentar o REsp n. 915.805/SC, demonstrou o trecho da ilustre doutrina do professor José Carlos Barbosa Moreira, no qual dispunha que a sentença não poderia conter vício que lhe comprometesse a validade, caso contrário o órgão *ad quem* teria de anular a sentença e restituir os autos do processo à instância de origem para que nova decisão fosse manifestada.

Eis o voto: "revela-se inaplicável o princípio da causa madura nas hipóteses em que é declarada a nulidade da sentença em decorrência de *error in procedendo*, impondo-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para novo julgamento.".

Em resumo, O STJ, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, entendendo pela não aplicação da Teoria da Causa Madura em virtude de nulidade da sentença por *error in procedendo*.

3 REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria ainda se encontra divergente quanto à aplicação da teoria da causa madura nos casos de a sentença ter sido cassada por conter vício em *error in procedendo*.

É o que se percebe no julgado do ano de 2019, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se admite o julgamento de imediato pela Corte Suprema, mesmo diante de um vício procedimental.

Pode-se verificar tal assertiva no Recurso Extraordinário com Agravo n.1218204 – Tocantins⁵, onde se extrai o seguinte trecho:

"Anulada *ex officio* a sentença na qual verificado o *error in procedendo* e, na hipótese de o feito estar em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito, levando-se em conta a processualmente consagrada teoria da causa madura."

Em exame do mencionado recurso, percebe-se a aplicação da teoria da causa madura em uma sentença que foi nula e, consequentemente, cassada por conter vício quanto ao procedimento, mais especificamente, por ter sido uma decisão exarada *extra petita*. Logo, em contraposição à decisão paradigma deste trabalho.

Já o Superior Tribunal de Justiça, sob outra perspectiva e também diante de uma decisão *extra petita*, não aplicou a teoria da causa madura, como é possível conferir no Recurso Especial n. 1.496.847-CE⁶ na ementa que se segue:

"3. Sentença que se funda em causa de pedir diversa da consignada na inicial (analisou o caso como se fosse aposentadoria rural por idade e, na verdade, o pleito diz respeito à concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), configura-se decisão extra petita, devendo ser anulada, mesmo ex officio, ante a inaplicação, na hipótese, do art. 515, § 3º do CPC, por não estar a causa madura para julgamento (...)". (destaque nosso).

Quanto aos tribunais inferiores, também há o debate. Em alguns casos, julgando-se desde já a causa; noutros, remetendo-os ao tribunal de origem para nova decisão.

No campo da aplicação da teoria da causa madura, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Civil 1.0000.19.103365-3/001⁷, diante de um julgamento *extra petita* do juízo de 1º grau, operou o julgamento em sua sede, nos seguintes termos da ementa:

egistro=201403003490&data=20160211. Acesso em: 09 de agosto de 2020.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1218204 – TO, Rel. Min Ricardo Lewandowski, DJe 26/08/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1017920/false. Acesso em: 09 de agosto de 2020.

"A sentença que analisa pedido não constante na exordial, evidencia julgamento "extra petita" e, estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, §3º, II, do CPC".

Portanto, já a aplicar a normativa do novo Código de Processo Civil de 2015, o TJ-MG entendeu pelo seguimento da teoria da causa madura, conquanto constatado um vício procedimental na sentença.

De outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar um processo em que também havia uma decisão pautada em erro procedimental, sendo desta vez uma decisão *citra petita*, ou seja, onde não foram analisadas todas as alegações, entendeu pela inaplicabilidade da teoria da causa madura no caso.

O recurso em testilha foi o Agravo de Instrumento n. 70083100990-RS⁸, a constar na seguinte ementa: "DECISÃO CITRA PETITA CARACTERIZADA. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CASO.". Percebe-se ser uma jurisprudência aplicada no ano de 2019, assim, em vigência do CPC 2015.

Para uma comparação bem clara da temática vergastada, demonstram-se duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma julgada no ano de 2019 e outra de 2020. Àquela, preferiu-se pela inaplicabilidade da causa madura; a esta, de outro modo, por sua aplicação. Ambos os processos fundamentaram-se em ato processual probatório. Se não vejamos as decisões.

Primeiro, pela **inaplicabilidade da teoria da causa madura**: a ação originária na Apelação Cível 0000388-14.2013.8.19.0204 foi uma ação de cobrança, cujo pedido foi julgado procedente com base em documentos que demonstram pagamento do débito a terceiro. Contudo, o Tribunal entendeu pela não aplicação da teoria da causa madura "diante da ausência de vista dos referidos documentos à parte contrária, em violação ao princípio do contraditório. Configuração de *error in procedendo* que impõe anulação *ex officio* da sentença".

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinh as=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.103365-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 09 de agosto de 2020.

⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível n. 1.0000.19.103365-3/001, Rel. Des. Renan Chaves Carreira Machado 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/0020, publicação da súmula em 14/02/2020. Disponível em:

⁸ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento, n. 70083100990, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 07/11/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70083100990&code=0351&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2011.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 09 de agosto de 2020.

Segundo, pela **aplicação da teoria da causa madura**: Apelação Cível n. 17408-58.2017.8.19.0210⁹. Na ação originária o réu foi citado, mas incorreu em revelia. Ainda assim, a improcedência do pedido autoral fundamentou-se em "ausência de provas" do direito vindicado, em razão da não juntada de documentos que comprovassem a relação jurídica. O Tribunal entendeu por *error in procedendo* com o seguinte voto: "juiz singular que não determinou a produção de provas. Anulação da sentença. Aplicação da teoria da causa madura. Mérito enfrentado".

Verificado, pois, a divergência jurisprudencial quanto à aplicação da causa madura nos casos de decisões emanadas de vícios quanto ao procedimento. Assim, necessária se faz a análise da dogmática doutrinária e do contexto normativo em questão.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

O entendimento doutrinário acerca da aplicação ou não da teoria da causa madura ainda em casos de *error in procedendo* é uma celeuma entre as correntes adotadas pelos professores.

Em se tratando de sua inaplicabilidade, o Min. Relator Luis Felipe Salomão, no REsp 874.507 – SC, utilizou-se das lições do professor Cândido Rangel Dinamarco, sob a óptica do Código de Processo Civil de 1973, mencionando o seguinte trecho:

"Ordinariamente, o acórdão que decreta a nulidade do ato recorrido cassa-o porque reduz à ineficácia, mas não o substitui, porque não põe outro julgamento em seu lugar: da anulação resulta que os efeitos do ato foram reduzidos a nada e, conseqüentemente, julgar o mérito nesse momento significaria suprimir um grau jurisdicional." (sic)

Contudo, no mesmo recurso, o Relator se utiliza de trechos de outras ilustres obras, como MARCATO, BEDAQUE e NERY JUNIOR, demonstrando, em resumo, que o processo deve se pautar pela garantia do contraditório e da ampla defesa; e que a falta de técnica no seguimento de um ato processual somente pode ser obstado diante do prejuízo considerável (pás nulité sans grief), como se pode observar do seguinte trecho:

"A estrita observância à técnica elaborada pelo legislador processual e às regras formais do processo é importante para garantir igualdade de tratamento aos sujeitos parciais, assegurando-lhes liberdade de intervir sempre que necessário. Tudo para

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B88F11EED5780886659379DD34ABE22CC50C3F1E2531&USER=. Acesso em: 09 de agosto de 2020

⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APL 00174085820178190210, Relator: Des Carlos Santos de Oliveira, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data do Julgamento 18/06/2020, Data da Publicação: 19/06/2020. Disponível em:

possibilitar que o instrumento atinja seu escopo final com justiça. Mas o apego exagerado ao formalismo acaba por transformar o processo em mecanismo burocrático e o juiz burocrata incumbido de conduzi-lo. Não é este o instrumento que desejamos." ¹⁰

Nesse sentido, verifica-se um contraponto na posição adotada ao se julgar o recurso, pois há o atrito se a observância da técnica processual é burocrática demais e atrasa o processo ou se o julgamento de pronto pelo tribunal (aplicação da teoria da causa madura) não estaria a suprimir instâncias, impossibilitando a parte de utilizar e produzir os meios e atos adequados ao andamento regular do processo.

Já sob a égide do CPC/2015, o doutrinador Fredie Didier Jr. nos ensina que o artigo 1.013, §3°, possui alguns incisos. Em se tratando do inciso I, isto é, quando a sentença dispuser sobre conteúdo processual e, consequentemente, o tribunal der provimento à apelação, ele poderá adentrar ao mérito.

Todavia, em que pese o seu entendimento pela aplicação da teoria da causa madura nesses casos, Didier ressalta que "o cabimento da aplicação do inciso I do §3° do art. 1.013 do à apelação fundada em *error in procedendo* é, porém, mais polêmico". ¹¹.

Em continuidade ao discurso, o professor cita o entendimento de Barbosa Moreira, que leciona no sentido de que "o tribunal, ao dar provimento ao recurso, terá que anular a sentença, e não a substituir". Entretanto, Fredie Didier alerta em seu livro que não mais adota essa percepção, passando, portanto, a admitir que o tribunal julgue diretamente o mérito da causa, fundamentando-se nos princípios da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito.

Importante mencionar que o artigo 1.013,§3º possui quatro incisos, cada qual seria um motivo em que sentença poderia ser julgada desde logo, o que se verá mais à frente.

Mais uma doutrina relevante ao estudo do caso é a do professor Daniel Amorim Assumpção Neves. O professor é bem eloquente ao comentar as quatro hipóteses previstas à aplicação da teoria da causa madura pelo CPC de 2015.

"Essa exigência, entretanto, só tem razão de ser na hipótese prevista no inciso 1 do dispositivo legal, porque somente na hipótese de anulação - e não reforma, conforme incorretamente previsto - da sentença terminativa, deve se analisar no caso concreto se o processo já pode ser julgado ou se deve ser devolvido ao primeiro grau para a tomada de alguma providência antes da prolação da decisão de mérito. Nos demais

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, ps. 19-51.

¹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3..p. 196.

incisos essa questão não se coloca, porque não há nesses casos sentença prematuramente proferida, mas sim sentença viciada proferida no momento adequado." ¹²

Sobre o caso de *error in procedendo* em virtude de a sentença ser *extra petita*, como apresentado nos *cases* deste trabalho, Daniel Neves tem o seguinte pensamento: "o mesmo, entretanto, não pode ser dito da hipótese prevista no art. 1.013, §3°, II, do Novo CPC, porque tendo sido a sentença *extra petita*, é possível que o pedido elaborado pelo autor e não decidido pelo juiz ainda não esteja pronto para imediato julgamento.".

Em continuidade o professor explica veementemente que embora exista a possibilidade de uma decisão *extra petita* ser julgada pelo Tribunal *ad quem*, ressalta-se que essa não é a visão da jurisprudência do STJ:

"A incongruência da sentença com os limites do pedido ou da causa de pedir é motivo de anulação da sentença pelo recurso de apelação e julgamento imediato de mérito pelo tribunal. Dessa forma, reconhecendo o tribunal ser a sentença extra petita ou extra causa petendi, o processo não deve retornar ao primeiro grau, cabendo ao tribunal, após a anulação da sentença, julgar novamente o mérito da ação. A previsão legal **contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** formada na vigência do CPC/1973." (**grifo nosso**).

O professor Cassio Scarpinella Bueno traz, de forma singela, o entendimento de que conquanto a aplicação da teoria da causa da madura, em sua visão, não comprometa nenhum elemento do modelo constitucional, chama sua atenção o fato de que o artigo 1013, §3° utiliza-se do verbo "deve" ao se referir ao julgamento imediato da causa, o que pressuporia que o Tribunal não teria qualquer alternativa a não ser julgar desde logo o mérito, como se verifica na citação:

"Chama a atenção, a propósito, o emprego do verbo "deve" empregado pelo dispositivo, a sugerir que o Tribunal, diante de uma daquelas situações, não tem outra alternativa que não a de, desde logo, apreciar o mérito." ¹³

Na mesma linha, em livro coordenado pela professora Tereza Arruda Alvim há o seguinte questionamento: "O Tribunal **deverá** assim proceder ou **poderá**?" E explica: "O verbo dever foi a opção do NCPC: art. 1.013, § 3.°. Tratando-se de um dever, isso significa

¹² NEVES, Daniel Amorim Assmpção. Manual de Direito Processual Civil. 10^a ed. amp. Salvador. Ed. JusPodivm, 2018. p. 1652 e 1653.

¹³ Bueno, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016. p.759

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenação; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ps. 1557 a 1559.

dizer que, estando presentes os pressupostos, deve o Tribunal, necessariamente, por economia processual, decidir o mérito da causa.".

A exposição continua com a demonstração sobre dúvidas em relação ao instituto e indaga-se coerentemente: "se esta regra viola o princípio do **duplo grau de jurisdição**, bem como se este princípio seria ou não de índole constitucional.".

Em resposta à indagação, a doutrina de Alvim dispõe, após sanar a celeuma de ser ou não o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, que nada impede de que duplo grau seja suprimido, sob certas condições, para que o juízo *ad quem* profira uma decisão imediata, consagrada na celeridade processual. É o que se entende do excerto da obra:

"Do que se disse, portanto, se pode legitimamente concluir que o duplo grau de jurisdição é, sim, um princípio constitucional. Nem por isso, todavia, como se observou, tem-se que será inconstitucional o dispositivo legal que determinar seja, em certas condições, suprimido da parte o direito ao duplo grau de jurisdição.".

Ressalta-se que as últimas duas literaturas apresentadas não adentraram na divergência sobre o *error in procedendo* e a aplicação da teoria da causa madura, embora sejam de suma importância para a compreensão sobre da obrigatoriedade de aplicação do instituto.

Após a demonstração do entendimento doutrinário sobre a temática da teoria, iniciarse-á o estudo da normativa relacionada, para que seja realizada uma conexão sobre os elementos já apresentados.

5 NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

O CPC de 1973, em seu artigo art. 515, §3°, previa a regra da aplicação da teoria da causa madura apenas às hipóteses de apelações interpostas contra sentenças terminativas e em causas que versassem exclusivamente sobre de matéria de direito, nos seguintes termos:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.".

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, a norma antes prevista no artigo 515, §3° (1973) continuou a vigorar, porém agora com amplitude, insurgindo quatro hipóteses cabíveis, consoante o novo artigo 1.013, §3° e seus quatro incisos (I a IV).

"§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipóte-

se em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação."

Como disposto no §3°, é necessário que o processo esteja em condições de imediato julgamento para ser possível o julgamento desde logo pelo Tribunal.

Imediato julgamento significa que todos os atos processuais devidos foram praticados em primeira instância, isto é, "fenômenos ligados a aspectos formais (ausência de litisconsorte, por exemplo) ou ao estado em que se encontra a instrução". Ou seja, caso ainda existam provas a ser produzidas, o processo não estaria em condições de imediato julgamento, caso contrário haveria prejuízo às partes, em respeito ao princípio do contraditório.

Além disso, não é mais necessário que as questões suscitadas sejam unicamente de direito, pois a nova sistemática não reproduziu esses termos presentes no artigo 515, §3º do CPC/1973. Ainda assim, seria quase que inviável uma apelação, por exemplo, não conter aspectos fáticos, ainda que sucintos, embora seja presumível que um processo que passe por instrução já não tenha adentrado ao quesito fático necessário à compressão da matéria debatida.

Após essas considerações sobre a norma que aduz a teoria da causa madura no Código de Processo Civil, será realizada uma análise das hipóteses previstas nos incisos do artigo.

O inciso I do artigo 1.013, §3° (CPC/2015) reproduz o disposto no artigo 515, §3° do CPC de 1973, no sentindo de que se aplica a teoria quando o recurso reformar sentença fundada no artigo 415 do CPC 2015.

O artigo 415 apresenta dez possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, logo, o mérito da causa não foi enfrentado, seja por indeferimento da petição inicial (I, 415) ou mesmo inércia da parte (II, 415).

Contudo, como se poderia aplicar o julgamento da causa desde já pelo Tribunal se, por exemplo, nos casos de indeferimento da petição inicial, sequer o réu foi citado. Como entende a doutrina:

> "O mesmo não se verifica, contudo, quando não tiver ocorrido o contraditório. É o que ocorre, por exemplo, no caso de indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 331 do NCPC), hipótese em que a apelação será enviada ao Tribunal, sem se dar ao réu oportunidade de se manifestar. Nesse caso, o Tribunal não poderia, ao apreciar o mérito da causa, acolher o pedido do autor sem antes proporcionar ao réu o direito de se defender, sob pena de violar a garantia constitucional do contraditório." ¹⁶

¹⁵ WAMBIER, op. cit., p. 1557.

¹⁶ WAMBIER, op. cit., p. 1559.

Nesse caso, embora previsto que a sentença será reformada, isto é, casos em que há *er- ror in judicando* (quanto ao conteúdo), incidindo o efeito substitutivo, na verdade, será ela anulada, para que uma nova decisão seja posta pelo tribunal de forma originária, desde que nenhum ato antes da decisão, como instrução probatória, seja necessário.

Logo, não haveria lógica de se aplicar a teoria da causa madura nos casos de indeferimento da petição inicial, não obstante não haver essa diferenciação no inciso apresentado que somente menciona o artigo 485, sem exceções.

"Havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em razão disso, é inaplicável na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 330 do Novo CPC)." ¹⁷.

Após breves apresentações normativas gerais, adentrar-se-á na análise dos casos de *er-ror in procedendo*, previstos nos incisos II a IV, do artigo 1.013, §3°.

Os incisos II ao IV tratam do tema apresentado neste trabalho, em que há uma sentença de mérito viciada quanto a questões procedimentais, como logo mais se verá, e a possibilidade de, ao invés de retornar o processo ao juízo *a quo*, o legislador ter optado por permitir o julgamento de imediato ao tribunal.

No inciso II temos como fundamento a incongruência. Nesse caso, a sentença ultrapassou os limites do que foi pedido, o que se configura como *extra petita*; ou a causa de pedir, sendo *extra pretendi*. Assim, o tribunal irá anular a sentença e julgar novamente o mérito.

Já o inciso III incide no caso de a sentença ser *citra petita*, ou seja, quando o juízo *a quo* deixa de decidir um ou mais pedidos formulados pelas partes, em que o tribunal irá complementar essa decisão escassa, enfrentando-a de forma originária.

Por fim, o inciso IV trata da falta de fundamentação da sentença originária, permitindo também o julgamento de imediato pelo tribunal, que irá fundamentar o que faltou no mérito da ação.

Como apresentado na revisão jurisprudencial e na análise doutrinária, subsiste divergência sobre a aplicação da teoria da causa madura nas hipóteses de *error in procedendo* por ser a decisão *extra petita* ou mesmo *citra petita*, razão pela qual se faz imprescindível a análise crítica a seguir.

6 ANÁLISE CRÍTICA

4.

¹⁷ AMORIM, op. cit., p. 1642.

Inicialmente, tem-se que o legislador optou por conferir à instância *ad quem* o dever de julgar desde logo a causa, consoante os requisitos apresentados, para que o processo se tornasse mais célere e não fosse necessário despender o aparato estatal por meros detalhes procedimentais, por exemplo.

Portanto, a aplicação do artigo 1.003, §3° do CPC atua para permitir que as partes cheguem ao mérito efetivo da demanda em um tempo razoável, isto é, sem demora desnecessária, o que, de fato, é totalmente bem-vindo à sistemática processual e constitucional moderna, tendo em vista que o poder Judiciário possui demasiadas lides a solucionar.

Todavia, a aplicação dos princípios da primazia do mérito e da duração razoável do processo não podem ser fundamentos intangíveis que prejudiquem o direito à parte de ter garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa observados.

É por essa razão que não se pode sustentar a supressão de instâncias com a aplicação da teoria da causa madura, principalmente quando o fundamento de uma sentença está pautado em erros que não são meros detalhes, mas sim vícios concretos com consequências reais à parte.

Desse modo, entende-se de forma crítica que não se justifica a posição adota por alguns tribunais neste país, incluindo a Corte Superior, ao aplicarem a técnica de julgamento do mérito sem a devolução ao tribunal de origem quando da percepção de um erro procedimental, pois essa postura, *per si*, prevê a aplicação de alguns princípios constitucionais, como primazia do mérito, mas, ao mesmo, suprime outros, como a garantia da ampla defesa consagrada no artigo 5°, LV da CF/1998¹⁸ e o duplo grau de jurisdição.

Não se pretende dizer aqui que o tribunal *ad quem* tenha de restringir a sua cognição da matéria, mas que faça a análise do mérito quando não haja prejuízo à parte. Parte esta que não pôde exercer direitos ou mesmo ter o conhecimento de que aquele ato processual não foi corretamente observado em seu rito.

Discorrendo especificamente sobre os casos em que há uma sentença *extra petita* ou *citra petita*, o tribunal, ao não devolver o processo ao julgador original, impede que uma decisão seja proferida e analisada em sede de revisão, caso a parte não esteja satisfeita com o que foi postulado.

Isto é, ao se deparar com uma sentença *citra petita*, por exemplo, algum pedido daquela demanda não foi observado pelo juiz. E não se pode supor qual foi o motivo pelo qual aquele magistrado de 1ª instância deixou de fazê-lo, em razão de sua vasta possibilidade.

. .

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

É nesse sentido que a supressão de instâncias, em razão da aplicação da teoria da causa madura diante desse vício que é configurado como *error in procedendo*, pode causar um prejuízo decisivo na procedência do pedido para uma ou outra parte.

Existe sim a possibilidade de que a Teoria seja aplicada em casos de vícios como *error in procedendo*, mas somente naqueles classificados como intrínsecos, já que estes não maculam a própria decisão impugnada; há tão só um defeito quanto a sua estrutura, hipótese em que pode haver o seu julgamento regular e imediato pelo tribunal.

Verifica-se que essa dissonância está presente na jurisprudência, assim como no entendimento doutrinário da matéria, já que não há uma vertente compulsória a ser aplicada, embora exista normativa para tanto.

Em crítica, verifica-se que o julgamento do mérito dever-se-ia preexistir no juiz de primeiro grau, como preleciona ASSIS "principalmente porque é lá que o núcleo da atividade processual relevante se desenvolve". ¹⁹

Dessa forma, prejudicar a parte em virtude de aplicar um instituto pautado pela celeridade e otimização processual não pode sacrificar o devido processo legal, o processo legal devido²⁰ e o direito à tutela jurisdicional efetiva e regular.

7 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 representou um avanço no ordenamento jurídico processual, principalmente no que concerne a direitos e princípios que antes eram paradigmas da doutrina e/ou jurisprudência e que agora foram expressamente normatizados.

O modelo constitucional e democrático da processualística civil possibilitou que todos os integrantes do processo pudessem exercer uma demanda composta por elementos primordiais à jurisdição, como a busca pelo mérito conjugado ao direito de a parte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Essa defesa ampla e eficaz, fundamentada no artigo 10 do CPC/2015, demonstra, inclusive, a possibilidade de reexame da matéria nas hipóteses concretas eivadas de elementos viciados.

¹⁹ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 1. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p.426

²⁰ Como bem explica o professor Erik Navarro Wolkart, o devido processo legal diferencia-se do processo legal devido, tendo em vista que aquele é o processo legalmente previsto e este observa e respeita todas as garantias constitucionais, independentemente do procedimento. Dessa forma, necessário se faz a congruência entre ambos para que se tenha um processo justo e eficaz.

No campo da jurisprudência pátria, o SJT, no REsp 1.236.732-PR, ao entender pela não aplicação da teoria da causa madura, optou devolução dos autos ao juízo de origem para que nova decisão fosse proferida, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, do contraditório substancial e da ampla defesa.

A despeito de essa decisão ser paradigma no presente trabalho e diante da possibilidade de sua extensão até aqui aduzida, verifica-se que há entendimentos divergentes quando os tribunais estão diante de decisões viciadas que causam a anulabilidade do procedimento, aplicando ou não a teoria e julgando desde já o mérito da causa.

Portanto, após apresentadas as visões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o *error in procedendo in causu*, foi possível concluir que, conquanto exista normativa no *codex* sobre a possibilidade do julgamento de imediato pelo tribunal *ad quem* (art. 1.013, §3°), não há uma equidade sobre os casos de vícios procedimentais extrínsecos, como em decisões *extra* e *citra petita*.

Destarte, conclui-se que, embora o novo CPC tenha se preocupado em deixar expresso garantias e direitos constitucionais, o debate ainda persiste e não há uma decisão paradigmática vinculante sobre a temática, o que leva às partes envolvidas ao solipsismo²¹ judicial, dessa vez, presente no âmbito de um segundo grau de jurisdição.

^{21 &}quot;O solipsismo carrega, portanto, uma radicalização do eu, uma expansão da subjetividade, da solidão ao decidir, ou, pode-se dizer, uma imposição da subjetividade de um em detrimento do outro, fazendo com que a interpretação da lei seja uma simples atividade de captação subjetiva do senso de justiça por um locutor autorizado". WOLFF apud MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020 p. 191-210. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916. Acesso em 28 set 2020.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. E-book

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos**: apresentação. 2.ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Direito Processo Civil**, v.I, 2. ed. São Paulo: Fabris, 1991.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007,

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3. São Paulo: Malheiros, 2001

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **Novas tendências do direito processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990

MADEIRA, Dhenis Cruz. **O que é solipsismo judicial?** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020 p. 191-210. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916. Acesso em 28 set 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10^a ed. amp. Salvador. Ed. JusPodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, volume 2, 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas

da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2010. Disponível em http://www.pucminas.br/ biblioteca/>. Acesso em: 28 set 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord); CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987

WOLKART, Erik Navarro. **O que é cooperação? Direto, biologia, teoria dos jogos e Psicologia de mãos dadas na odisseia evolutiva da espécie Humana**. Análise Econômica Do Processo Civil Brasileiro. 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/41587683/O_QUE_%C3%89_COOPERA%C3%87%C3%83O_D IRE-

TO_BIOLOGIA_TEORIA_DOS_JOGOS_E_PSICOLOGIA_DE_M%C3%83OS_DADAS_NA_ODISSEIA_EVOLUTIVA_DA_ESP%C3%89CIE. Acesso em: 25 set. 2020.